



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CENTRAL DE COMPRAS CPL
E LICITAÇÕES



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E SUAS REGULAMENTAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 006/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 006/2024, Pregão Eletrônico nº 004/2024, o qual detém como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em piso intertravado de vias no perímetro urbano do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, vinculado ao contrato de repasse nº 946132/2023/MCIDADES/CAIXA E OPERAÇÃO 1088732-31.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em piso intertravado de vias no perímetro urbano do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, vinculado ao contrato de repasse nº 946132/2023/MCIDADES/CAIXA E OPERAÇÃO 1088732-31.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou



oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 53, da Lei 14.133/21.

A NLLC estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsão do art. 18 da Lei 14.133/21, que elenca os documentos que devem instruir o procedimento de contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, imprescindível que se identifique a necessidade administrativa e uma vez identificada, parte-se para a busca da melhor solução disponível no mercado visando, por consequência, o atendimento das referidas necessidades, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

O consulente tem a pretensão de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de aquisição de bens comuns, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório. Assim veja-se:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;; (...)

Desta maneira, importa mencionar que a modalidade do Pregão Eletrônico, embora não tenha limite de valor estabelecido, poderá ser adotada de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, sendo estes de natureza comuns. Importa mencionar assim, o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços com estas características.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos).

Também necessário que visitemos entendimento do Tribunal de Contas da União, quando tratando do tema, assim veja-se:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, **uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado**, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário).

Nesta toada, observa-se que a modalidade escolhida para impulso do procedimento licitatório ora analisado caminha em estreita afinidade com a legislação regente, qual seja, a Lei 14.133/21.



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CENTRAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES

CPL
FLS 0394
PMSCC

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), quinta-feira, 08 de fevereiro de 2024.


PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO - OAB/PE Nº 46.362



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CENTRAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

EMPRESA: REAL ENERGY LTDA, CNPJ Nº 41.116.138/0001-38



SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE

FLS 0793

PMSCC

PARECER TÉCNICO

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de Fevereiro de 2024.

A CPL,

Obra: Contratação de Empresa de Engenharia para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE VIAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, VINCULADO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 946132/2023/MCIDADES/CAIXA E OPERAÇÃO 1088732-31.**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

Exame e parecer desta **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO** sobre licitação pública na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto é **PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE VIAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.**

A matéria é trazida à apreciação técnica de Engenharia para cumprimento do art. 62, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Após análise dos documentos quanto à Qualificação Técnica da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

1 - **REAL ENERGY LTDA**, CNPJ 41.116.138/0001-38;

A referida empresa **NÃO** atendeu a todos os itens 12.03.03 do Edital, relativos à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Item 12.03.03.02 1: "**COMPROVAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da licitante, pela execução de serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação, através de atestado (s) em nome da empresa**"

1 - **ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016. QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA 10.989,20 M.** A empresa os seguintes quantitativos de atestados em nome da empresa: CAT Nº 2220526994/2021= 1.884,00M + CAT Nº 665899/2016= 10,70M + CAT Nº 2220462153/2017= 1.899,55M + CAT Nº 1047712012= 677,65M + CAT Nº 2220588278/2023= 1.271,75M + CAT Nº 18988/2004= 3.288,00. Assim totalizando 9.781,03m de meio fio, assim sendo insuficientes para o quantitativo solicitado no edital, quais foram 10.989,20m.

2 - **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL OU COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022. QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA 31.576,77 M².**

CAT Nº 665899/2016= 27,65M² + CAT Nº 2220462153/2017= 2.081,49M² + CAT Nº 1047712012= 1.025,00M² + CAT Nº 2220588278/2023= 6.700,63M² + CAT Nº 18988/2004= 14.756,09M². Assim totalizando 24.590,86M² de Piso em Intertravado, assim sendo insuficientes para o quantitativo solicitado no edital, quais foram 31.576,77m².

Logo: Inabilitada;

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 62, da Lei n. 14.133/21, somos pela **Inabilitação** quanto à Qualificação Técnica da empresa:

1 - REAL ENERGY LTDA, CNPJ 41.116.138/0001-38;

Obs: As declarações não foram analisadas nesse parecer, pelo fato de não ter recebido as mesmas.

Salienta-se que o parecer reveste-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.



BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS

Engenheiro Civil Consultor
CREA 26 902 D PE
Falustosa Engenharia
SDU - PMSCC

PARECER TÉCNICO

Santa Cruz do Capibaribe, 04 de Março de 2024.



A CPL,

Obra: Contratação de Empresa de Engenharia para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE VIAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, VINCULADO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 946132/2023/MCIDADES/CAIXA E OPERAÇÃO 1088732-31.**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

Exame e parecer desta **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO** sobre licitação pública na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto é **PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE VIAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.**

A matéria é trazida à apreciação técnica de Engenharia para cumprimento do art. 62, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Após solicitação da documentação a empresa abaixo, pela Comissão de Licitação, foi solicitado a reanálise dos documentos quanto à qualificação técnica da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que

1 - REAL ENERGY LTDA, CNPJ 41.116.138/0001-38;

A referida empresa **NÃO** atendeu a todos os itens 12.03.03 do Edital, relativos à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Item 12.03.03.02 1: "COMPROVAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da licitante, pela execução de serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação, através de atestado (s) em NOME DA EMPRESA"

1 - ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016. QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA 10.989,20 M.

A empresa reapresentou 6 Acervos técnicos, sendo que o de número 8903/2012, não pode ser utilizado como atestado de capacidade técnica operacional da empresa, pois o mesmo não esta no nome da Real Energy, em relação aos demais acervos técnicos, são os mesmo apresentados anteriormente, qual não comprovam em sua somatória a quantidade de execução de Meio-fio, exigida no edital.

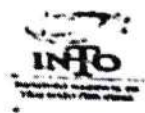
2 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL OU COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022. QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA 31.576,77 M².

A empresa reapresentou 6 Acervos técnicos, sendo que o de número 8903/2012, não pode ser utilizado como atestado de capacidade técnica operacional da empresa, pois o mesmo não esta no nome da Real Energy, em relação aos demais acervos técnicos, são os mesmo apresentados anteriormente, qual não comprovam em sua somatória a quantidade de execução de Piso em Intertravado, exigida no edital.

Logo: Mantemos a Inabilitação;



SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins que a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.788.628/0001-57, registrada no CREA/RJ sob o nº 1992200446, estabelecida na Av. Rio Branco, 156-4º andar, Grupo 401, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, executou para o MINISTÉRIO DA SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.138.328/0001-50, as OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS NOVAS INSTALAÇÕES DO INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA-INTO, INCLUINDO AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DE UM EDIFÍCIO PARA USO HOSPITALAR-CONTRATO Nº 10036/2008-PROCESSO Nº 25000.020270/2007-42, dentro do perímetro urbano da Cidade do Rio de Janeiro, situado á Avenida Brasil, 500, São Cristovão, Rio de Janeiro, RJ, conforme características abaixo discriminadas:

1. Objeto:

Construção das novas instalações do Instituto de Traumatologia e Ortopedia - INTO, incluindo ampliação, reforma e adequação de um edifício para uso hospitalar.

2. Vigência do Contrato:

Data de início: 02/06/2008

Data de término: 08/11/2010



Este atestado encontra-se arquivado no CREA-RJ, junto com a(s) ART(s) de número IN00161318 IN00349156 IN00350708 IN00376197 IN00603144, fazendo parte integrante da certidão número: 8903/2012 folha numero: 6/112. RIO DE JANEIRO -

Acervo Técnico 8903/2012

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 62, da Lei n. 14.133/21, somos pela Inabilitação quanto à Qualificação Técnica da empresa:

- 1 - REAL ENERGY LTDA, CNPJ 41.116.138/0001-38;

Salienta-se que o parecer reveste-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
Engenheiro Civil Consultor
CREA 26 902 D PE
Falustosa Engenharia
SDU - PMSCC



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CENTRAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES



PARECER TÉCNICO CONTABIL

EMPRESA: REAL ENERGY LTDA, CNPJ Nº 41.116.138/0001-38



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - BALANÇO 2022
PROCESSO Nº 0006/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO - 0004/2024

Análise conforme o art. 31 da Lei 8666/93
Verificar o grau de liquidez, saúde financeira e solidez para a execução do objeto licitado, com base nas regras do Edital de Convocação.

NOME DA EMPRESA	CNPJ
REAL ENERGY LTDA	41.116.138/0001-38

1. INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)	
É a divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante	
A empresa deve obter um valor igual ou superior a	1,00
Ativo Circulante	16.972.418,56
Passivo Circulante	5.769.317,29
ILC	2,94
Resultado	SUFICIENTE

2. INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)	
É a divisão da soma do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo	
A empresa deve obter um valor igual ou superior a	1,00
Ativo Circulante	16.972.418,56
Realizável a Longo Prazo	2.217.097,97
SOMA	19.189.516,53
Passivo Circulante	5.769.317,29
Exigível a Longo Prazo	618.559,77
SOMA	6.387.877,06
ILG	3,00
Resultado	SUFICIENTE

3. INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (IE) ou (ET)	
É a divisão do Ativo Total pelo Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	
A empresa deve obter um valor igual ou inferior a	1,00
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	6.387.877,06
Ativo Total	25.518.737,53
IE ou (ET)	0,25
Resultado	SUFICIENTE

RESULTADO GERAL DA ANÁLISE

NOTA : Vistos, o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis, constata-se prova de assinatura do responsável pela contabilidade e prova de registro por meio da escrituração SPED.

Em conclusão, pela análise econômico-financeira da empresa, vistas as regras estabelecidas no Edital, a mesma foi considerada apta.

APTA

Santa Cruz do Capibaribe, 05 de março de 2024

Daniel Mendonça de Sousa
Daniel Mendonça de Sousa
TC CRC-PE - 017535/O-9
CPF [REDACTED]



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CENTRAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES



RECONSIDERAÇÃO DO PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

EMPRESA: REAL ENERGY LTDA, CNPJ Nº 41.116.138/0001-38

PARECER TÉCNICO

Santa Cruz do Capibaribe, 19 de Março de 2024.

A CPL,

Obra: Contratação de Empresa de Engenharia para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE VIAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, VINCULADO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 946132/2023/MCIDADES/CAIXA E OPERAÇÃO 1088732-31.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

Exame e parecer desta **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO** sobre licitação pública na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto é **PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE VIAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.**

A matéria é trazida à apreciação técnica de Engenharia para cumprimento do art. 62, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ao analisar os documentos referentes ao recurso protocolado pela **REAL ENERGY LTDA**, CNPJ 41.116.138/0001-38, segue as observações verificadas:

Alega a recorrente, em resumo do recurso administrativo encaminhado a comissão permanente de licitação do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, contestar a decisão de sua habilitação no processo licitatório, onde de acordo com o recurso encaminhado pela empresa, a **REAL ENERGY LTDA**, atende o **Item 12.03.03.02 1: "COMPROVAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da licitante, pela execução de serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação, através de atestado (s) em NOME DA EMPRESA"**

1 - ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016. QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA 10.989,20 M.

2 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL OU COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022. QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA 31.576,77 M².

Neste panorama, no intuito de sanar qualquer eventual dúvida quanto aos quantitativos da empresa, importante ressaltar a lista abaixo, que ilustra todos os números atingidos em construção de pavimento rígido ou compatíveis, constantes nas CATs já apresentadas a este órgão, quando da habilitação:

CAT APIPUCOS (Número 2220588278/2023) – 6.449,68 m²
CAT VILA OLÍMPICA (Número 2220462153/2017) – 2.081,49 m²
CAT SÍTIO HISTÓRICO DA SE (Número 104771/2012) – 8.039,76 m²
CAT INFRAERO (Número 2220483224/2018) – 17.000 m²
CAT INFRAERO (Número 2220483224/2018) – 177.000 m²
CAT MANUTENÇÃO DE ESCOLAS EM OLINDA (Número 100176/2015) – 197 m²
CAT EMLURB CONDE DA BOA VISTA (Número 2220526994/2021) – 147 m²
CAT MANUTENÇÃO DE ESCOLAS EM OLINDA (Número 2220444160/2017) – 89 m²
TOTAL: 221.003,93 m²

Anexo I: Recurso Impetrado pela Empresa Real

F
Luzia de A. Listosa
Engenheira Civil
CREA 028609-DIPE

Conforme a solicitação realizada pela empresa, onde a mesma alega a questão da “compatibilidade”, onde argumenta que por si só, demonstra a intenção do texto constante no edital, afinal, algo “compatível” corresponde ao que é “harmonizável; equivalente; capaz de funcionar conjuntamente”. E analisando os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 14951/2018 - Primeira Câmara - Relator Walton Alencar Rodrigues

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

Acórdão 2322/2014 - Plenário - Relator Marcos Bemquerer Denúncia. Possíveis irregularidades em concorrência promovida pelo SENAC/SP para a contratação de serviço de cobrança extrajudicial de títulos vencidos. Procedência parcial. Determinações. Arquivamento. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de SERVIÇOS SIMILARES AOS LICITADOS, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados.

Dessa forma, observando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e em atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, somos pela HABILITAÇÃO da empresa acima questionada.

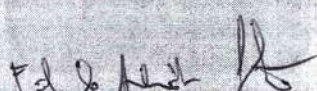
Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 62, da Lei n. 14.133/21, somos pela **Habilitação** quanto à Qualificação Técnica da empresa:

1 - REAL ENERGY LTDA, CNPJ 41.116.138/0001-38;

Salienta-se que o parecer reveste-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.


FÁBIO DE ALMEIDA LUSTOSA
Engenheiro Civil Consultor
CREA 26 809 D PE
Falustosa Engenharia
SDU – PMSCC

Fábio de A. Lustosa
Engenheiro Civil
CREA 026809-D/PE



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CENTRAL DE COMPRAS CPL
E LICITAÇÕES



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – PROPOSTA FINAL

EMPRESA: REAL ENERGY LTDA, CNPJ Nº 41.116.138/0001-38

PARECER TÉCNICO

Santa Cruz do Capibaribe, 27 de Março de 2024.

A CPL,

Obra: Contratação de Empresa de Engenharia para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE VIAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, VINCULADO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 946132/2023/MCIDADES/CAIXA E OPERAÇÃO 1088732-31.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

Exame e parecer desta **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO** sobre licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é **PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE VIAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.**

A matéria é trazida à apreciação técnica de Engenharia para cumprimento do art. 62, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Após análise dos documentos quanto à Proposta de Preço da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

1 - REAL ENERGY LTDA, CNPJ 41.116.138/0001-38;

A referida empresa atendeu a todos os itens 9.0 do Edital, relativos à PROPOSTA DE PREÇO.
Logo: Classificada;

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 62, da Lei n. 14.133/21, somos pela Classificação quanto à Proposta de Preço da empresa:

1 - REAL ENERGY LTDA, CNPJ 41.116.138/0001-38;

Salienta-se que o parecer reveste-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

gov.br

Documento assinado digitalmente
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
Data: 27/03/2024 09:25:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS

Engenheiro Civil Consultor
CREA 26 902 D PE
Falustosa Engenharia
SDU – PMSCC